

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Fixa restrições aplicáveis aos atos de nomeação para cargos em comissão e de designação para funções de confiança no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os atos de nomeação para cargos em comissão ou de designação para funções de confiança integrantes de quadros de pessoal dos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão ter como destinatários:

I – pessoas condenadas por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de oito anos após o cumprimento de pena decorrente do cometimento dos seguintes crimes:

a) contra a economia popular, a fé pública, a Administração Pública e o patrimônio público;

b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou previstos na legislação que regula a falência;

c) contra o meio ambiente e a saúde pública;

d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

f) de lavagem ou de ocultação de bens, direitos e valores;

g) de tráfico de entorpecentes e de drogas afins, de racismo, de tortura, de terrorismo e hediondos;

h) de redução à condição análoga à de escravo;

i) contra a vida e a dignidade sexual;  
j) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II – os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de oito anos;

III – os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa em decisão irreversível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que tenham agido nessa condição;

IV – os detentores de cargo na Administração Pública direta, indireta ou fundacional que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, quando forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo de oito anos.

Art. 2º Estendem-se ao cônjuge, ao companheiro e a parentes em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau as restrições contidas no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A recente aprovação da chamada “Lei da Ficha Limpa”, malgrado as controvérsias que cercaram sua efetiva aplicação, trouxe grande alento aos que se empenham por uma Administração Pública atenta aos princípios que a regem. Não resta dúvida de que aquele diploma causou um sensível embaraço aos que se aproveitam de mandatos eletivos e os exercem não em benefício de seus legítimos destinatários, os eleitores, mas em proveito próprio.

Restou, contudo, uma lacuna que precisa ser suprida. Titulares de mandatos eletivos continuam com a prerrogativa de nomear para cargos em comissão e funções de confiança pessoas cujo passado melhor

